



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 006/2021

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e, ainda:

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes, na forma do inciso LXXIV, do artigo 5º, desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública a promoção da Ação Civil Pública, para a proteção do direito a uma assistência digna à saúde da coletividade, na defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos (artigo 6ª da Constituição Federal) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV) foi declarada como situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), conforme expresso no anexo II do Regulamento Sanitário Internacional, tendo sido declarada, no Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, como situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, tendo sido estabelecidas ações e medidas excepcionais de isolamento social e restrição de atividades para prevenção, controle e enfrentamento da Covid-19 na Lei de nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2021 às 12:41:13h, pelo usuário Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, em nome do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, em nome do Ministério Público Federal, em nome do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Código de Verificação: 86AD5870-3754F76B1660A054B5F5D6D6B0

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o uso emergencial da vacina Coronavac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17 de janeiro de 2021, bem como confirmou o registro da vacina Pfizer (Comirnaty), concedido à Wyeth Indústria farmacêutica Ltda, aos 23 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Imunização “organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis”, e é considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas”, e que incumbe ao Ministério da Saúde a coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas nos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei nº 14.124/2020 estabeleceu que “a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo”, sendo este “elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde”, como forma de garantir a equidade na execução dessa política pública de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, atualizado em 17 de maio de 2021 (7ª edição), definiu como grupos prioritários: Pessoas de 60 anos de idade ou mais institucionalizadas (Grupo 1); Pessoas com deficiência institucionalizadas (Grupo 2); Povos indígenas vivendo em terras indígenas (Grupo 3); Trabalhadores de saúde (Grupo 4); Pessoas de 90 anos ou mais (Grupo 5); Pessoas de 85 a 89 anos (Grupo 6); Pessoas de 80 a 84 anos (Grupo 7); Pessoas de 75 a 79 anos (Grupo 8); Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas (Grupo 9); Povos e comunidades tradicionais quilombolas (Grupo 10); Pessoas de 70 a 74 anos (Grupo 11); Pessoas de 65 a 69 anos (Grupo 12); Pessoas de 60 a 64 anos (Grupo 13); Pessoas com comorbidades de 18 a 59 anos, pessoas com deficiência permanente com BPC de 18 a 59 anos, gestantes e puérperas de 18 a 59 anos (Grupo 14); Pessoas com deficiência permanente sem BPC de 18 a 59 anos (Grupo 15); Pessoas em situação de rua de 18 a 59 anos (Grupo 16); Funcionários do sistema de privação de liberdade e população privada de liberdade (Grupo 17); Trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) (Grupo 18); Trabalhadores da educação do ensino superior (Grupo 19); Forças de segurança e salvamento e forças armadas (Grupo 20); Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros (Grupo 21); Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário (Grupo 22); Trabalhadores de transporte aéreo (Grupo 23); Trabalhadores de transporte aquaviário (Grupo 24); Caminhoneiros (Grupo 25); Trabalhadores portuários (Grupo 26); Trabalhadores Industriais (Grupo 27) e Trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (Grupo 28);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra COVID-19 (7ª edição), no “item 3.1. Grupos prioritários a serem vacinados e estimativa de doses de vacinas necessárias”, trouxe expressamente, no Quadro 2, a descrição de todas as comorbidades incluídas como prioritárias para vacinação contra Covid-19 e especificou o descritivo dessas doenças de forma pormenorizada:

Quadro 2. Descrição das comorbidades incluídas como prioritárias para vacinação contra a covid-19.

Grupo de comorbidades	Descrição
Diabetes mellitus	Qualquer indivíduo com diabetes
Pneumopatias crônicas graves	Indivíduos com pneumopatias graves incluindo doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose cística, fibroses pulmonares, pneumoconioses, displasia broncopulmonar e asma grave (uso recorrente de corticoides sistêmicos, internação prévia por crise asmática).
Hipertensão Arterial Resistente (HAR)	HAR= Quando a pressão arterial (PA) permanece acima das metas recomendadas com o uso de três ou mais anti-hipertensivos de diferentes classes, em doses máximas preconizadas e toleradas, administradas com frequência, dosagem apropriada e comprovada adesão ou PA controlada em uso de quatro ou mais fármacos anti-hipertensivos
Hipertensão arterial estágio 3	PA sistólica ≥ 180 mmHg e/ou diastólica ≥ 110 mmHg independente da presença de lesão em órgão-alvo (LOA) ou comorbidade
Hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade	PA sistólica entre 140 e 179mmHg e/ou diastólica entre 90 e 109mmHg na presença de lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade
Doenças cardiovasculares	
Insuficiência cardíaca (IC)	IC com fração de ejeção reduzida, intermediária ou preservada; em estágios B, C ou D, independente de classe funcional da New York Heart Association
Cor-pulmonale e Hipertensão pulmonar	Cor-pulmonale crônico, hipertensão pulmonar primária ou secundária
Cardiopatia hipertensiva	Cardiopatia hipertensiva (hipertrofia ventricular esquerda ou dilatação, sobrecarga atrial e ventricular, disfunção diastólica e/ou sistólica, lesões em outros órgãos-alvo)
Síndromes coronarianas	Síndromes coronarianas crônicas (Angina Pectoris estável, cardiopatia isquêmica, pós Infarto Agudo do Miocárdio, outras)
Valvopatias	Lesões valvares com repercussão hemodinâmica ou sintomática ou com comprometimento miocárdico (estenose ou insuficiência aórtica; estenose ou insuficiência mitral; estenose ou insuficiência pulmonar; estenose ou insuficiência tricúspide, e outras)
Miocardiopatias e Pericardiopatias	Miocardiopatias de quaisquer etiologias ou fenótipos; pericardite crônica; cardiopatia reumática
Doenças da Aorta, dos Grandes Vasos e Fístulas arteriovenosas	Aneurismas, dissecções, hematomas da aorta e demais grandes vasos
Arritmias cardíacas	Arritmias cardíacas com importância clínica e/ou cardiopatia associada (fibrilação e flutter atriais; e outras)
Cardiopatias congênita no adulto	Cardiopatias congênitas com repercussão hemodinâmica, crises hipoxêmicas; insuficiência cardíaca; arritmias; comprometimento miocárdico.
Próteses valvares e Dispositivos cardíacos implantados	Portadores de próteses valvares biológicas ou mecânicas; e dispositivos cardíacos implantados (marca-passos, cardio desfibriladores, resincronizadores, assistência circulatória de média e longa permanência)

Doenças neurológicas crônicas	Doença cerebrovascular (acidente vascular cerebral isquêmico ou hemorrágico; ataque isquêmico transitório; demência vascular); doenças neurológicas crônicas que impactem na função respiratória, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular; deficiência neurológica grave.
Doença renal crônica	Doença renal crônica estágio 3 ou mais (taxa de filtração glomerular < 60 ml/min/1,73 m2) e/ou síndrome nefrótica.
Imunocomprometidos	Indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea; pessoas vivendo com HIV; doenças inflamatórias imunomediadas em atividade e em uso de dose de prednisona ou equivalente > 10 mg/dia; demais indivíduos em uso de imunossuppressores ou com imunodeficiências primárias; pacientes oncológicos que realizaram tratamento quimioterápico ou radioterápico nos últimos 6 meses; neoplasias hematológicas.
Hemoglobinopatias graves	Doença falciforme e talassemia maior
Obesidade mórbida	Índice de massa corpórea (IMC) ≥ 40
Síndrome de down	Trissomia do cromossomo 21
Cirrose hepática	Cirrose hepática Child-Pugh A, B ou C

Fonte: CGPNI/DEVIT/SVS/MS. Com base nas revisões de literatura contidas nas referências deste documento.

CONSIDERANDO que, por meio do Décimo Quarto Informe Técnico (16ª Pauta de distribuição), de 30 de abril de 2021, o Ministério da Saúde remeteu aos Estados do país, pela primeira vez, doses destinadas às pessoas com comorbidades de 18 a 59 anos, pessoas com deficiência permanente com BPC de 18 a 59 anos e gestantes e puérperas de 18 a 59 anos (Grupo 14), em um percentual suficiente para atingir apenas 13,6 % do público estimado; por meio do Décimo Quinto Informe Técnico (17ª Pauta de distribuição), de 02 de maio de 2021, remeteu-se também um pequeno quantitativo de doses elevando o percentual de cobertura para 15,2%; por meio do Décimo Sexto Informe Técnico (18ª Pauta de distribuição), de 07 de maio de 2021, remeteram-se doses suficientes para atingir o percentual de cobertura de 20,7%; por meio do Décimo Sétimo Informe Técnico (19ª Pauta de distribuição), de 12 de maio de 2021, remeteu-se também um pequeno quantitativo de doses ampliando-se o percentual de cobertura para 25,3% e por meio do Décimo Oitavo Informe Técnico (20ª Pauta de distribuição), de 16 de maio de 2021, foram enviadas doses suficientes para se atingir apenas 27,3% do referido grupo prioritário;

CONSIDERANDO que, por meio da Nota Técnica nº 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 26 de abril de 2021, o Ministério da Saúde apresentou orientações sobre a vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente e gestantes e puérperas, adotando a estratégia de vacinação das pessoas por fases e proporcionalmente e indicando os requisitos a serem preenchidos para enquadramento neste grupo prioritário;

CONSIDERANDO que, em 04 de maio de 2021, por meio do Ofício Circular nº 115/2021/SVS/MS, o Ministério da Saúde forneceu orientações referentes à comprovação para vacinação de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente, gestantes e puérperas, indicando que *“para indivíduos que fazem acompanhamento pelo SUS, poderá ser utilizado o cadastro já existente da sua unidade de referência, como comprovante que esta faz acompanhamento da referida condição de saúde, a exemplo dos programas de acompanhamento de diabéticos e aqueles que **não tiverem** cadastrado na Atenção Básica deverão apresentar um comprovante que demonstre pertencer a um dos seguimentos contemplados no grupo de comorbidades,*

atendendo às definições do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 (PNO), podendo ser utilizado: laudos, declarações, prescrições médicas ou relatórios médicos **com descritivo ou CID da doença ou condição de saúde**, CPF ou CNS do usuário, assinado e carimbado, em versão original”;

CONSIDERANDO que o Município de Natal iniciou a vacinação do grupo de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente e gestantes e puérperas no dia 03 de maio de 2021, exigindo para comprovação da comorbidade **cópia do laudo médico detalhado com CID-Cadastro Internacional das Doenças E exames (expedidos nos últimos 30 dias) OU cadastro no Hiperdia ou no PROSUS**, mas, no dia seguinte, 04 de maio, atualizou o meio de comprovação, informando, na mídia social Instagram, que **a documentação exigida são os dados contidos nos sistemas de informação do Hiperdia, das unidades básicas de saúde ou dos cadastros nas unidades de dispensação de medicamentos, local ou estadual (PROSUS e/ou UNICAT). Para as pessoas que não possuem esses cadastros é necessário laudo médico carimbado com CRM do médico, com CID e exame médico, independentemente do prazo de validade, e indicação do tipo de comorbidade”**;

CONSIDERANDO que, logo após o início da vacinação, diversas reclamações aportaram ao Ministério Público e à Defensoria Pública acerca da dificuldade de apresentação de todos os documentos solicitados pela SMS/Natal, sobretudo por pessoas mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que, em reuniões realizadas entre os Ministérios Públicos, Defensoria Pública e Secretaria Municipal de Saúde, foram suscitadas diversas dificuldades relacionadas ao acesso pelo vacinador, nos pontos de vacinação, principalmente no Drive Thru, aos cadastros do Hiperdia, PROSUS (cadastro interno) e UNICAT (cadastro interno), bem como foi discutida a desnecessidade de apresentação cumulativa de vários documentos, ajustando-se, assim, que, em relação ao público que realiza acompanhamento no SUS e faz uso de medicação de uso contínuo, seriam aceitas as “*prescrições médicas com carimbo ou cupom grampeado da farmácia da UBS, PROSUS, HIPERDIA ou UNICAT*” e que seriam aceitos para os demais usuários os seguintes documentos alternativamente: laudo médico com CID, laudo médico com descritivo da doença ou condição de saúde, declaração médica do descritivo da doença ou relatórios médicos com descritivos da doença;

CONSIDERANDO que a aceitação excepcional da prescrição/receituário de medicamentos como documento comprobatório da comorbidade **para pessoas previamente cadastradas no PROSUS, UNICAT, HIPERDIA ou UBS** leva em consideração a necessidade de prévio diagnóstico, cadastro nos programas do governo, acompanhamento rotineiro nas unidades básicas de saúde e recebimento contínuo de medicamentos, circunstâncias que não se aplicam aos demais usuários;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que medicamentos originalmente indicados para o tratamento de *diabetes mellitus* estão sendo prescritos em uso *off label* para emagrecimento, tais como *glifage, ozempic, victoza*.

CONSIDERANDO que, após a previsão de aceitação de prescrições privadas de medicamentos como documentos comprobatórios de comorbidades, novas denúncias foram recebidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública, indicando que usuários da rede privada de saúde que não possuem *diabetes mellitus*, mas fazem uso

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2021 às 12:41:33h, pelo usuário: SUELENE DA SILVA DE SAES
Endereço para validação: https://www.tst.jus.br/validacao/validacao.asp?mp=mp.br/validacao/validacao.asp?chave=B6AD5870-3754F76B1660A054B45D5D66B07X3FWRP14Y3

de medicação, de forma *off label*, para emagrecimento, estão sendo vacinados mediante a apresentação de simples receituários médicos da rede privada de saúde, fatos ocorridos supostamente na Unidade de Saúde de Candelária, no Drive Thru da UNP Roberto Freire, no Drive Thru do Via Direta e no Drive Thru do SESI;

CONSIDERANDO que, no anexo I, que trata da “descrição dos grupos prioritários e recomendações para a vacinação”, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o Ministério da Saúde assinala que “aqueles que **não estiverem** cadastrados na Atenção Básica deverão apresentar um comprovante que demonstre pertencer a um dos seguimentos contemplados, podendo ser utilizado laudos, declarações, prescrições médicas ou relatórios médicos com descritivo ou CID da doença ou condição de saúde, CPF ou CNS do usuário, assinado e carimbado, em versão original”, deixando clarividente que, no caso de prescrições privadas, **afigura-se imprescindível a descrição da comorbidade ou CID da doença ou condição de saúde do paciente para verificação se o usuário se enquadra em uma das comorbidades previstas no PNO dentro do grupo prioritário;**

CONSIDERANDO a possibilidade de que tais irregularidades estejam ocorrendo nos demais postos de vacinação, não obstante a ampla divulgação da SMS/Natal no sentido de que **devem ser aceitas apenas as “prescrições médicas com carimbo ou cupom grampeado da farmácia da UBS, PROSUS, HIPERDIA ou UNICAT”**, vez que, nesses casos, o paciente está previamente inscrito em programas de dispensação de medicamentos do sistema único de saúde e com prévia apresentação de laudo médico perante os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, durante inspeção realizada no Drive Thru do SESI, em 13 de maio de 2021, observou-se que muitos usuários estavam sendo vacinados com a apresentação de laudos médicos indicando apenas de forma genérica ser o paciente portador de “*hipertensão arterial sistêmica*”, sem especificar se tratar de hipertensão arterial resistente, hipertensão arterial grau 3 ou hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou outra comorbidade, embora o PNO indique no quadro da descrição das comorbidades os tipos de hipertensão que podem ser enquadradas no grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o quantitativo de doses remetido até o momento pelo Ministério da Saúde para o grupo das comorbidades, pessoas com deficiência que recebem o BPC e gestantes não atingiu ainda 30% desse público prioritário e que o Município de Natal, a partir de ontem, 20 de maio de 2021, reduziu a faixa etária do referido grupo, dando início à vacinação das pessoas a partir de 18 anos de idade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência e transparência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no atual panorama de insuficiência de doses de vacina e da necessidade de vacinar os grupos identificados como prioritários, a prática conhecida como “fura-fila” pode configurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, consoante previsão do 11 da lei 8429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, estabelece que compete aos serviços de vacinação “investigar incidentes e falhas em seus processos que podem ter contribuído para a ocorrência de erros de vacinação”;

CONSIDERANDO que a prática de “furar a fila” da campanha de vacinação pode caracterizar, ainda, os crimes previstos no art. 33, parágrafo único da lei 13.869/2019, arts. 268, 317, §2º, 319 e 333 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a apresentação de documento ou informação falsa para se vacinar pode configurar a prática dos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 304 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a responsabilização por ato de improbidade e por crime pode, em tese, abranger o servidor público e o particular beneficiário dos atos;

CONSIDERANDO a publicação, em 31 de março de 2021, da Lei Estadual nº 10.860/21, dispondo sobre **penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano de imunização contra a COVID-19**, segundo a qual se considera infratora: *I - a pessoa responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento; II - a que não estiver inserida nos grupos de prioridade, estabelecidos de acordo com o Plano para a Vacinação contra a COVID-19, ou o seu responsável se a beneficiária for incapaz (art. 2º);*

CONSIDERANDO a publicação, em 27 de abril de 2021, da Lei Municipal nº 7.140/21, instituindo a sanção de multa para os indivíduos que burlarem a sequência de vacinação dos grupos prioritários previstos no plano nacional e municipal de imunização contra COVID-19, e dá outras providências, segundo a qual *“a sanção prevista no caput deste artigo se aplica aos indivíduos que recebam a dose da vacina de forma indevida e aos profissionais de rede pública municipal que administrem a dose do imunizante ou criem meios para que isso ocorra (art. 1º, §1º);*

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Municipal nº 7.140/21: *“Art. 3º Os servidores ou qualquer cidadão que detectarem a fraude ou tentativa de fraude contra a ordem prioritária estabelecida para a vacinação, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá adotar as diligências necessárias para a abertura de processo administrativo e encaminhamento dos nomes dos envolvidos para o Ministério Público. § 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil, em casos de flagrante ou qualquer situação que se concretize como fraude ou tentativa de fraude contra a ordem prioritária estabelecida para a vacinação, inclusive para evitar a concretização do ato fraudador. § 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta lei. § 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar ao Ministério Público, em até cinco dias úteis, todos os casos de fraude ou tentativa de fraude contra a ordem prioritária estabelecida para a vacinação, independentemente do processo administrativo;*

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Secretário de Saúde do Município do Natal, que:

I – Imediatamente:

I.1 – Determine a toda a equipe de vacinação o rígido controle dos documentos apresentados pelas pessoas a serem vacinadas nos grupos prioritários, em consonância com os tipos de comorbidades e descritivos das doenças expressamente estabelecidos no Plano Nacional de Imunização;

I.2 – Determine a toda a equipe de vacinação, no caso de pessoas com comorbidades, que **SOMENTE** aceitem, para fins de comprovação dessas comorbidades, **prescrições médicas com indicação expressa do descritivo da doença ou CID, ou condição de saúde da pessoa que receberá o imunizante**, ressalvando-se o caso de pessoas inscritas no PROSUS, HIPERDIA ou UNICAT, que possuam comprovante de inscrição nos programas públicos de atenção à saúde e/ou de dispensação de medicamentos, situação em que deverá ser verificada a presença do carimbo ou do cupom com o nome do paciente, indicando tratar-se de prescrição originária de uma *UBS, do PROSUS ou da UNICAT*”;

I.3 Determine a toda a equipe de vacinação que proceda, obrigatoriamente, à retenção de fotocópia dos documentos comprobatórios da condição prioritária, apresentados pelas pessoas com comorbidades, gestantes e puérperas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente que recebam o BPC ou pessoas com deficiência que sejam portadoras de comorbidades durante o ato de vacinação;

I.4 Determine a toda a equipe de vacinação que **NÃO** proceda à imunização das pessoas que não tenham comorbidades descritas no Plano Nacional de Imunização, atualizado em 17 de maio de 2021 (7ª edição), observando, inclusive, as especificidades da descrição dos tipos de comorbidades previstas como prioritárias para fins de vacinação;

I.5 – Divulgue, em todas as mídias, redes sociais do Município do Natal e informes publicitários dessa fase da campanha de imunização contra a Covid-19, o quadro descritivo das comorbidades incluídas como prioritárias para a vacinação contra a Covid-19, na forma estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (7ª edição, de 17 de maio de 2021);

I.6 – Divulgue, em todas as mídias, redes sociais do Município do Natal e informes publicitários dessa fase da campanha de imunização contra a Covid-19, que as prescrições médicas da rede privada, desacompanhadas de CID, descrito da doença ou condição de saúde **NÃO** serão aceitas como documentos suficientes para comprovação das comorbidades;

I.7 – Oriente a toda a equipe de vacinação que “as *prescrições médicas com carimbo ou cupom grampeado da farmácia da UBS, PROSUS, HIPERDIA ou UNICAT*” referem-se apenas aos usuários cadastrados nos programas de dispensação de medicamentos do SUS, **NÃO** se confundindo com prescrições da rede privada de saúde;

I.8 – Divulgue, em todas as mídias, redes sociais do Município do Natal e informes publicitários dessa fase da campanha de imunização contra a Covid-19, que

as pessoas com deficiência que recebem BPC só precisam apresentar documento comprobatório da deficiência e documento comprobatório de ser beneficiário do BPC, podendo para comprovação da deficiência serem aceitos um dos seguintes documentos: laudo médico que indique a deficiência; cartões de gratuidade no transporte público que indique condição de deficiência; documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; documento oficial de identidade com a indicação da deficiência ou qualquer outro documento que indique se tratar de pessoa com deficiência;

I.9 – Divulgue em todas as mídias, redes sociais do Município do Natal e informes publicitários dessa fase da campanha de imunização contra a Covid-19 que **as pessoas com deficiência, ainda que não beneficiárias do BPC, mas que possuem de uma das comorbidades previstas no PNO** só precisam apresentar a comprovação desta condição de saúde, podendo ser aceitos “*prescrições médicas com carimbo ou cupom grampeado da farmácia da UBS, PROSUS, HIPERDIA ou UNICAT*” ou laudo médico com CID, laudo médico com descritivo da doença ou condição de saúde, declaração médica do descritivo da doença ou relatórios médicos com descritivos da doença;

II – No prazo de 20 dias:

II.1 – Realize auditoria e comunique ao Ministério Público todos os casos de fraude ou tentativa de fraude contra a ordem prioritária estabelecida para a vacinação, independentemente do processo administrativo (art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.140/21); e

II.2 – Instaure procedimento administrativo para apurar a conduta dos vacinadores que, contrariando as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, realizaram, ou venham a realizar, a vacinação de pessoas mediante apresentação apenas de prescrições médicas da rede privada, desacompanhadas de CID, descrito da doença ou condição de saúde.

NOTIFIQUE-SE o Secretário de Saúde do Município do Natal, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências que foram adotadas para implementação das medidas recomendadas, podendo tais informações ser prestadas por meio dos seguintes e-mails: tutelacoletiva@dpe.rn.def.br e sec.pmjsaudenatal@mprn.mp.br.

REMETA-SE uma cópia desta Recomendação ao CREMERN, solicitando apoio para sua divulgação entre os médicos inscritos no Estado do Rio Grande do Norte.

Adverte-se que a presente Recomendação, após científica, constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis contra os responsáveis.

Publique-se.

Natal, 21 de maio de 2021.

CLAUDIA CARVALHO
QUEIROZ:00878668462

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CARVALHO
QUEIROZ:00878668462
Dados: 2021.05.21 11:49:51 -03'00'

CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ
Defensora Pública

RAQUEL B. DE ATAÍDE FAGUNDES
Promotora de Justiça Substituta

MARIA DANIELLE
SIMOES VERAS
RIBEIRO:1571869

Assinado de forma digital por
MARIA DANIELLE SIMOES
VERAS RIBEIRO:1571869
Dados: 2021.05.21 11:45:02
-03'00'

REBECCA MONTE NUNES BEZERRA
Promotora de Justiça

MARIA DANIELLE SIMÕES V. RIBEIRO
Promotora de Justiça

SUELY MAGNA NOBRE FELIPE
Promotora de Justiça

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

CIBELE BENEVIDES G. DA FONSECA
Procuradora da República
Procuradora-Chefe da PRRN

XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
Procurador Regional do Trabalho
Procurador-Chefe da PRT21

HELOÍSE IGHERSOLL DE SÁ
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RN-00022495/2021 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **VICTOR MANOEL MARIZ**

Data e Hora: **21/05/2021 14:01:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA**

Data e Hora: **21/05/2021 14:03:00**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b6ad5870.375af76d.660a054b.f5d6d6b0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por RAQUEL BATISTA DE ATAIDE FAGUNDES,
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, em 21/05/2021 às 14:20, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .